

JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) * Home Page: www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

251ª Edição / Terça-feira / 30 de Novembro de 2021.

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 11 /11/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito no município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, autorizando a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e outras adequações, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, encaminha a esta Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL **APROVOU** E EU **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de São Sebastião de Lagoa de Roça, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O município de São Sebastião de Lagoa de Roça é o patrocinador do plano de

benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do município que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do município de São Sebastião de Lagoa de Roça de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O município de São Sebastião de Lagoa de Roça somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O município de São Sebastião de Lagoa de Roça é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de São Sebastião de Lagoa de Roça será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções

previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do município de São Sebastião de Lagoa de Roça, que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 13 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores efetivos referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer

tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas

com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 18 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de São Sebastião de Lagoa de Roça que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão, de que trata esta Lei.

Art. 20 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de novembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

Lei Nº 592, 11 DE NOVEMBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Servidores Públicos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, conforme determina o artigo 13 da Lei Municipal nº 510/2016 - altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – IPSM, de acordo com a reavaliação atuarial anual

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL **APROVOU** E EU **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer alíquota de contribuição adicional, conforme tabela abaixo, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a Legislação Federal e de acordo com o que dispõe o **artigo 13, III, da Lei Municipal nº 510/2016**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e totalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão, com base em Avaliação Atuarial elaborada para o período:

n	Ano	Alíquotas	Base de Cálculo(Folha Ativos)	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
1	2021	27,00%	10.456.009,99	83.014.796,52	4.482.799,01	2.823.122,70	84.674.472,83	235.260,22
2	2022	32,00%	10.560.569,61	84.674.472,83	4.572.421,53	3.379.382,28	85.867.512,09	281.615,19
3	2023	37,00%	10.666.175,66	85.867.512,09	4.636.845,65	3.946.484,99	86.557.872,75	328.873,75
4	2024	44,00%	10.772.837,56	86.557.872,75	4.674.125,13	4.740.048,53	86.491.949,35	395.004,04
5	2025	48,00%	10.880.565,66	86.491.949,35	4.670.565,27	5.222.671,52	85.939.843,10	435.222,63
6	2026	48,00%	10.989.371,32	85.939.843,10	4.640.751,53	5.274.898,23	85.305.696,40	439.574,85
7	2027	48,00%	11.099.265,00	85.305.696,40	4.606.507,61	5.327.647,20	84.584.556,80	443.970,60
8	2028	48,00%	11.210.257,68	84.584.556,80	4.567.566,07	5.380.923,69	83.771.199,18	448.410,31
9	2029	48,00%	11.322.360,31	83.771.199,18	4.523.644,76	5.434.732,95	82.860.110,99	452.894,41
10	2030	48,00%	11.435.583,69	82.860.110,99	4.474.445,99	5.489.080,17	81.845.476,81	457.423,35
11	2031	48,00%	11.549.939,76	81.845.476,81	4.419.655,75	5.543.971,08	80.721.161,47	461.997,59
12	2032	48,00%	11.665.438,93	80.721.161,47	4.358.942,72	5.599.410,69	79.480.693,51	466.617,56
13	2033	48,00%	11.782.093,59	79.480.693,51	4.291.957,45	5.655.404,92	78.117.246,03	471.283,74
14	2034	48,00%	11.899.914,43	78.117.246,03	4.218.331,29	5.711.958,93	76.623.618,39	475.996,58

15	2035	48,00%	12.018.913,43	76.623.618,39	4.137.675,39	5.769.078,45	74.992.215,34	480.756,54
16	2036	48,00%	12.139.102,73	74.992.215,34	4.049.579,63	5.826.769,31	73.215.025,66	485.564,11
17	2037	48,00%	12.260.493,61	73.215.025,66	3.953.611,39	5.885.036,93	71.283.600,11	490.419,74
18	2038	48,00%	12.383.098,80	71.283.600,11	3.849.314,41	5.943.887,42	69.189.027,09	495.323,95
19	2039	48,00%	12.506.929,67	69.189.027,09	3.736.207,46	6.003.326,24	66.921.908,31	500.277,19
20	2040	48,00%	12.631.998,97	66.921.908,31	3.613.783,05	6.063.359,51	64.472.331,86	505.279,96
21	2041	48,00%	12.758.318,93	64.472.331,86	3.481.505,92	6.123.993,09	61.829.844,69	510.332,76
22	2042	48,00%	12.885.901,91	61.829.844,69	3.338.811,61	6.185.232,92	58.983.423,39	515.436,08
23	2043	48,00%	13.014.761,30	58.983.423,39	3.185.104,86	6.247.085,42	55.921.442,83	520.590,45
24	2044	48,00%	13.144.908,70	55.921.442,83	3.019.757,91	6.309.556,18	52.631.644,56	525.796,35
25	2045	48,00%	13.276.357,70	52.631.644,56	2.842.108,81	6.372.651,70	49.101.101,67	531.054,31
26	2046	48,00%	13.409.121,26	49.101.101,67	2.651.459,49	6.436.378,20	45.316.182,96	536.364,85
27	2047	48,00%	13.543.212,60	45.316.182,96	2.447.073,88	6.500.742,05	41.262.514,79	541.728,50
28	2048	48,00%	13.678.644,84	41.262.514,79	2.228.175,80	6.565.749,52	36.924.941,07	547.145,79
29	2049	48,00%	13.815.431,22	36.924.941,07	1.993.946,82	6.631.406,99	32.287.480,90	552.617,25
30	2050	48,00%	13.953.585,48	32.287.480,90	1.743.523,97	6.697.721,03	27.333.283,84	558.143,42
31	2051	48,00%	14.093.121,44	27.333.283,84	1.475.997,33	6.764.698,29	22.044.582,87	563.724,86
32	2052	48,00%	14.234.052,68	22.044.582,87	1.190.407,48	6.832.345,29	16.402.645,06	569.362,11
33	2053	48,00%	14.376.393,10	16.402.645,06	885.742,83	6.900.668,69	10.387.719,21	575.055,72
34	2054	48,00%	14.520.156,97	10.387.719,21	560.936,84	6.969.675,35	3.978.980,70	580.806,28
35	2055	48,00%	14.665.358,68	3.978.980,70	214.864,96	7.039.372,17	-2.845.526,51	586.614,35

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPSM – Instituto de Previdência Social dos servidores municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, observado o disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas

serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

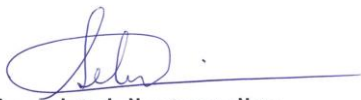
Art. 6º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPMⁱ como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a janeiro de 2021, em atenção ao plano de equacionamento do déficit revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, 11 de novembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
 Prefeito Constitucional

Lei de nº 593 de 24 de novembro de 2021.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), destinados a ocorrer com as despesas de manutenção da educação com recursos do VAAT.

Art. 2º - As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

02050 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.365.2004 - 2113 - MAN. DAS ATIV. DA EDUCAÇÃO INFANTIL - COMPL. VAAT FUNDEB 70%

31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado –	
Fonte 118.....R\$	26.400,00
31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas –	
Fonte 118.....R\$	125.567,52
31.90.13 – Obrigações Patronais – Fonte	
118.....R\$	5.544,00
31.91.13 – Obrigações Patronais – Fonte	
118.....R\$	19.151,25

**12.365.2004 - 2114 - MAN. DAS ATIV. DA
EDUCAÇÃO INFANTIL - COMPL. VAAT
FUNDEB 30%**

33.90.30 – Material de Consumo – Fonte

119.....R\$ 246.337,23

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa

Jurídica – Fonte 119.R\$ 60.000,00

44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente –

Fonte 119.....R\$ 117.000,00

TOTAL.....R\$ 600.000,00

Art. 3º - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2021.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 24 de novembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 115/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

R E S O L V E:

REGOGAR A PORTARIA Nº 102/2021, que NOMEOU HELLINTON DE SOUSA, RG. 3.550.336–SSP-PB., - CPF/MF. 106.116.114-57, para exercer o cargo Comissionado de Assessor de Gabinete, lotado na Secretaria de Administração, deste Município. Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., 30 de outubro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 116/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

RESOLVE

CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE por um período de 120 (cento e vinte) dias, para a Servidora Contratada CATIA DA SILVA, CPF nº. 067.030.954-00, RG. nº 2.809.577-SSP/PB., Matrícula nº 01717, TÉCNICA DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria de Saúde deste, Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 11 de novembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 117/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

RESOLVE

CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE por um período de 120 (cento e vinte) dias, para a Servidora Comissionada ROBERTA PEREIRA, CPF nº. 016.904.674-52, RG. nº 3.649.121-2ª VIA-SSDS/PB., Matrícula nº 07449, DIRETORA, lotada na Secretaria de Educação deste, Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 22 de novembro de 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 39/2021 DE 03/08/2021

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em conformidade com a Lei Nº 05762020 de 25/11/2020e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

10 CAMARA MUN DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL

01.031.2001.2001.3390390000.001 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
R\$ 10.000,00

Valor Total da Ação (2001) RS 10.000,00

Valor Total do Órgão (01010) RS 10.000,00

Valor Total R\$ 10.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mll reais). Discriminadas nas seguintes dotações:

01010 CAMARA MUN DE SÃO SEB. DE LAGOA DE ROÇA

1123 AQUISIÇÃO DE VEICULO\$ PARA CAMARA

01.031.20011123.4490520000.001EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 10.000,00

Valor Total da Ação (1123) RS 10.000,00

Valor Total do Órgão (01010) RS 10.000,00

Valor Total R\$ 10.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em, contrario.

SÃO S. DE LAGOA DE ROÇA-PB EM, 03/08/2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

Decreto Nº 48/2021 de 29/09/2021

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em conformidade com a Lei Nº 05762020 de 25/11/2020 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 12 - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

A CAMARA M. DE S. SEB. DE LAGOA DE ROÇA
2001 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA
CAMARA MUNICIPAL

01.031.2001.2001.3390390000.001 OUTROS
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
15.000,00

Valor Total da Ação (2001) R\$ 15.000,00

Valor Total do Órgão (01010) R\$ 15.000,00

Valor Total R\$ 15.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

01010 CAMARA MUN DE SAO SEB. DE LAGOA
DE ROÇA

2001 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA
CAMARA MUNICIPAL

01.031.2001.2001.3390350000 001 SERVICOS DE
CONSULTORIA 15.000,00

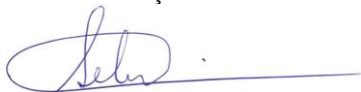
Valor Total da Ação (2001) R\$ 15.000,00

Valor Total do Órgão (01010) R\$ 15.000,00

Valor Total R\$ 15.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. SÃO DE LAGOA DE ROÇA 29/09/2021


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 56/2021, 01 /11/ 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA

DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, art. 72, inciso XXXII;

CONSIDERANDO “O Plano Novo Normal”, instituído no Estado da Paraíba pelo Decreto Estadual nº 40.304/2020 o qual classifica os Municípios paraibanos por bandeiras nas colorações vermelha, laranja, amarela e verde, identificado o agravamento ou abrandamento da pandemia nos Municípios;

CONSIDERANDO que, o município de São Sebastião de Lagoa de Roça pertence a 2º Macro Região de Saúde do Estado, nesse sentido, depende do número de leito de UTI’S e enfermarias disponíveis na cidade de Campina Grande, a qual atende pacientes do brejo e cariri paraibano;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas de contenção e prevenção da infecção pelo SARS- COV-2 no município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 41.647 de 30 de setembro de 2021, do Governo do Estado que dispõe sobre as medidas de adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os intensos esforços do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem o município na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos da pandemia na economia.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam determinadas, nos termos deste Decreto, medidas de enfrentamento e prevenção a infecção pelo SARS-CoV-2, causador da COVID-19, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Artigo 2º - Ficam vedadas aglomerações de pessoas de qualquer natureza e sob qualquer pretexto, em locais públicos ou privados, sob pena de sanções cominadas neste Decreto, sem prejuízo a outras sanções, de natureza civil, penal ou administrativas, que se imponham.

Artigo 3º - No período compreendido entre 01 a 30 de novembro fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria municipal de Saúde

§ 1º. Ficam permitidas as atividades esportivas, nos campos de futebol públicos ou privados, bem como no ginásio de esportes “O Marcelão”, obedecendo o limite máximo de 20% de público expectador.

§ 2º. Ficam permitidas, obedecendo o limite máximo de ocupação de 20% da capacidade do local:

I – As atividades, festas, celebrações, comemorações, em piscinas e balneários, e estabelecimentos afins;

II – As performances de músicas ao vivo, shows particulares ou semelhantes, em qualquer estabelecimento comercial deste Município, **desde que a entrada seja exclusiva para pessoas devidamente vacinadas, com as duas doses, mediante apresentação da carteira de vacinação**, no ato do ingresso aos respectivos estabelecimentos.

Artigo 4º - Impõe-se a todos os estabelecimentos, no período em que se mantiverem abertos, nos termos deste Ato, e para toda e qualquer atividade, a observância de protocolos e recomendações de segurança sanitária expedidos por organismos de Vigilância, sejam eles Municipais, Estaduais ou Federais.

– Garantir a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas que estejam no interior dos ambientes;

– Disponibilizar Álcool Etílico 70 INPM, em gel ou líquido, para clientes, frequentadores e funcionários;

– Exigir o uso de máscaras de proteção facial para todos os funcionários e clientes;

– Manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar higiene pessoal de todos;

Artigo 5º - No período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Artigo 6º - Os estabelecimentos do setor de serviços e comércio poderão funcionar das 07:00 até as 20:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo Único – Casas Lotéricas e correspondentes bancários poderão funcionar com a devida observância para que se evite filas e aglomerações de pessoas, comportando todos os usuários dos serviços dentro das dependências do estabelecimento.

Artigo 7º - Supermercados, Mercados, Mercadorias e Lojas de Material de Construção poderão funcionar das 07:00 até as 22:00 horas, limitando o fluxo de pessoas dentro dos mesmos, mantendo o distanciamento de 1,5 m entre as pessoas e uso de álcool gel e uso de máscara por todos.

§ 1º. Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

§ 2º. Será de responsabilidade dos estabelecimentos designar funcionário para promover, observadas as medidas constantes no Art. 4º deste Decreto:

A higienização necessária nos carrinhos e cestas de compras;
A manutenção do distanciamento devido nas filas;
A higienização das mãos dos clientes na entrada e saída do estabelecimento;
A aferição de temperatura corporal dos clientes ao entrarem;
A certificação de que todos os clientes utilizam máscara adequada;
O controle do contingente de pessoas no estabelecimento.

Artigo 8º - A vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Artigo 09º - A construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até as 18:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Artigo 10 - No Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, poderá funcionar também observando todos os protocolos constantes neste Decreto, bem como em outras resoluções protocolares a seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo preferencialmente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e também o distanciamento entre elas;

Parágrafo único – Academias e estabelecimentos similares poderão funcionar das 06:00 às 22:00, com ocupação máxima de 50%,

observando todos os protocolos de elaborados pelas secretarias Estadual e Municipal de saúde.

Artigo 11 - Celebrações, Missas e Cultos religiosos, bem como encontros desta natureza, estão autorizados, devendo ocorrer no interior de seus templos ou local apropriado, observando as exigências sanitárias constantes no Art. 4º deste Decreto, limitando o número de pessoas a 50% da capacidade local em que será realizado.

Artigo 12 - O Mercado Público Municipal está autorizado a funcionar, devendo todos os feirantes e clientes fazer uso contínuo de máscara e respeitando as medidas de distanciamento social, estando estes sujeitos a penalidade deste decreto, caso descumpra. **Em caso de descumprimento, o comerciante, poderá perder a cessão de uso do espaço.**

Artigo 13 - Permanece obrigatório em todo território do Município, o uso de máscara, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo os bens de uso comum da população, via públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e taxi.

Parágrafo único – os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscara pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros, sob pena das sanções cominadas no Art. 14 – I deste Decreto.

Artigo 14 - As pessoas Físicas e Jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, ficando a desobediências sujeito a:

I – Multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para estabelecimentos e suspensão de alvará;
II - Multa de até R\$100,00 reais para indivíduos;
III – Responsabilização penal, nos termos do Art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de **Infração de medida sanitária preventiva**.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 15(quinze) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 30(trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento e majorar-se-á o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 15 - Está autorizado o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal, no formato híbrido com no máximo de 40% da capacidade de preenchimento de cada sala de aula.

Artigo 16 - Poderão funcionar, no período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021, as escolas e instituições da rede municipal de ensino como também as escolas da rede privadas dos ensinos infantil e fundamental, deverão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, do governo do Estado.

Artigo 17 - Estão responsáveis por fiscalizar e fazer valer as medidas deste Decreto, o corpo da Vigilância Sanitária, e a Polícia Militar e Civil.

Parágrafo Único - Denúncias acerca de descumprimento das medidas deste Decreto poderão ser feitas no respectivo número telefônico WhatsApp – (83) 9.9666.4102, mediante registro que promova comprovação constitutiva, para a Vigilância Sanitária Municipal, a fim de instalação de processo de responsabilização.

Artigo 18 - As medidas deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, em acordo com a realidade da pandemia de COVID-19 no Município, ou conforme nova avaliação do “Plano Novo Normal” do Estado da Paraíba.

Artigo 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 30 de novembro de 2021, suspendendo efeitos de disposições em contrário.

Registre-se. Autue-se. Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA- PB, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00007/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 01 de dezembro de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação empresa técnica especializada para Pavimentação de Diversas Ruas na zona urbana do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça PB – Conforme Transferência Especial 09032021–011379. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387–1066. E-mail: licitacao@lagoaderoca.pb.gov.br. Edital: www.lagoaderoca.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 10 de Novembro de 2021

MARIA DE FATIMA MORENO ESPINOLA ROCINE -
Presidente da Comissão

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00008/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:01 horas do dia 02 de Dezembro de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa para reforma e ampliação de Diversas Escolas Municipais no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387–1066. E-mail: licitacao@lagoaderoca.pb.gov.br. Edital: www.lagoaderoca.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 11 de Novembro de 2021

MARIA DE FATIMA M. ESPINOLA ROCINE -
Presidente da Comissão

Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS) do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB.**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

**CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA**

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;

III – Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;

IV – Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;

V – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los

como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação / recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

IX – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

XI – Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII – Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;

XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIV – Promover ações que revitalizem a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

XVI – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens,

pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;

XVIII – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

XIX – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;

XX – Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;

XXI – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

XXII – Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

XXIII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

XXIV – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

XXV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;

XXVI – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;

XXVII – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVIII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

XXIX – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem

como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;

XXXI – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

XXXII – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;

XXXIII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;

XXXIV – Reformular o Estatuto, quando for o caso e de acordo com as normas legais e estatutárias;

XXXV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 3º - Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constante na Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 105/2019 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

Art. 4º - Compõem o CMDRS do município de São Sebastião de Lagoa de Roça /PB:

- 1 – Um representante do Poder Executivo Municipal / Secretaria de Agricultura;
- 2 – Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- 3 – Um representante da EMPAER/PB;
- 4 – Representante(s) de Entidades Públicas que atuem no Setor (Nota¹: Somado as Instituições acima não devem exceder $\frac{1}{3}$ da composição);
- 5 - Representante(s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor;
- 6 – Um representante de Instituições Religiosas;
- 7 – Representante(s) do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola (*quantos hajam em atuação no Município*)

7.1 – Representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais – STTR;

7.2 – Representante do Sindicato dos trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – SINTRAF;

7.3 – Representante de Sindicato de Produtores Rurais ligado a Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba-PB.

8 – Representante(s) das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres (*Nota²: Este devendo maioria qualificada*).

§ 1º– A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

- a. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;
- b. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;
- c. As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 5º - Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo. Salvo o cargo de Presidente que o Vice eleito, assumirá automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia ocupar o mesmo cargo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - O CMDRS tem a seguinte organização:

I – Plenário;

II – Diretoria.

Seção I Da Composição da Diretoria

Art. 8º - Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, em Plenária Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a).

§ 1º - Que o cargo de Presidente do CMDRS seja ocupado, preferencialmente, por representantes das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar.

§ 2º - A critério da Plenária do CMDRS poderão ser criados outros cargos de direção para o Conselho Municipal.

Seção II Das Atribuições do/a Presidente

Art. 9º - Compete ao/a Presidente do CMDRS:

- I. Dar posse aos membros do Conselho;
- II. Aprovar a agenda e a pauta de reuniões elaborada pelo Secretário/a;
- III. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, coordenando os debates e encaminhamentos;
- IV. Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;
- V. Homologar as decisões do Conselho e assinar documentos relativos ao seu cumprimento, dando-lhes publicidade;
- VI. Promover a execução das decisões do Conselho;

- VII. Representar o Conselho em suas relações externas em juízo e fora dele;
- VIII. Orientar e coordenar as atividades do Conselho;
- IX. Distribuir, para estudo, parecer e relato dos/as Conselheiros/as, assuntos submetidos à apreciação do CMDRS;
- X. Encaminhar ao Prefeito Municipal a nomeação dos/as Conselheiros/as, indicados por organizações e entidades participantes;
- XI. Designar os/as Conselheiros/as para desempenhar atividades especiais;
- XII. Zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno tomando, para esse fim, as providências que se fizerem necessárias;
- XIII. Desempenhar outras competências que lhes forem atribuídas para o bom funcionamento do Conselho.

Seção III

Das Atribuições do/a Vice-Presidente

Art. 10 - Ao/a Vice-Presidente do CMDRS compete substituir o/a Presidente em seus impedimentos, praticando todas as atribuições que a este são pertinentes.

Parágrafo único: Que preferencialmente o cargo de Vice-Presidente do CMDRS seja ocupado pelo Secretário de Agricultura do Município, que será também o ordenador de despesas do FMDRS.

Seção IV

Das Atribuições do 1º e 2º Secretários

Art. 11 – Ao(s)/a(s) 1º e 2º Secretários competem:

- I. Agendar e preparar pauta das reuniões do Conselho, providenciar a convocação dos/as Conselheiros/as, encaminhando aos/as mesmos/as os documentos necessários para sua participação na reunião, cuidar da logística e secretariar os trabalhos;
- II. Dar ciência aos/as Conselheiros/as sobre a realização das reuniões;
- III. Lavrar as atas das reuniões do Conselho;
- IV. Implementar as decisões do Plenário do Conselho;
- V. Convocar as reuniões do(s) Grupo(s) de Trabalho do Conselho;

VI. Apoiar o/a Presidente nas articulações institucionais necessárias à implementação de ações previstas;

VII. Desenvolver as articulações operacionais, que se fizerem necessárias, com órgãos e entidades que realizem ações de apoio ao desenvolvimento do município;

VIII. Analisar, monitorar e avaliar a execução do PMDRS e dos programas e planos dele decorrentes, relatando suas conclusões e pareceres ao Plenário do Conselho, para os devidos encaminhamentos;

IX. Expedir e receber correspondências;

X. Distribuir, a critério do/a Presidente, assuntos para estudo e relato dos Conselheiros;

XI. Organizar e manter em ordem os arquivos do Conselho;

XII. Responder pela guarda e manutenção do material e dos documentos de uso do Conselho;

XIII. Cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes desse Regimento Interno;

XIV. Desempenhar outras funções que lhe forem conferidas pelo/a Presidente.

Seção VI

Das Atribuições dos/as Conselheiros/as

Art. 12 - Aos/As Conselheiros/as compete:

- I. Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDRS;
- II. Participar efetivamente das atividades do CMDRS;
- III. Participar ativamente dos debates, encaminhamentos e deliberações nas reuniões do Conselho;
- IV. Votar nas resoluções e deliberações do CMDRS;
- V. Apresentar propostas de resoluções e deliberações, pedidos de informações e requerimentos;
- VI. Propor a inclusão na pauta de reuniões, de matérias de interesse do Conselho;
- VII. Representar o CMDRS quando por delegação do/a Presidente;
- VIII. Solicitar ao/a Secretário/a, ao/a Presidente e aos demais membros da direção do Conselho, informações, documentos e materiais necessários ao bom desempenho de suas funções;

IX. Propor a participação, nas reuniões, de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre matérias constantes da pauta;

X. Pedir vista de pareceres, apresentar sugestões, emendar ou apresentar substitutivos;

XI. Pedir vista de processos relativos a matérias incluídas na pauta, por um prazo de até a reunião subsequente;

XII. Solicitar transcrição em ata, do seu voto ou de documento sobre matéria em pauta;

XIII. Propor ao/a Presidente do Conselho, nos termos definidos nesse Regimento Interno, a realização de reuniões extraordinárias, caracterizando a urgência da apreciação de matéria relevante;

XIV. Estudar e relatar assuntos, por designação do/a Presidente, emitindo pareceres;

XV. Requerer urgência para discussão e votação de assunto de interesse do Conselho;

XVI. Eleger o/a Presidente e o/a Vice-Presidente do Conselho;

XVII. Requerer, através de maioria simples, a convocação de reuniões do CMDRS e prestação de contas do mesmo;

XVIII. Assinar atas e resoluções do CMDRS;

XIX. Cumprir e fazer cumprir esse Regimento Interno;

XX. Desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Plenário Conselho.

Parágrafo Único – O/A Conselheiro/a suplente poderá participar de todas as reuniões do CMDRS, mas exercerá as atribuições contidas neste artigo, inclusive com direito a voto, somente quando estiver substituindo o/a conselheiro/a titular.

CAPÍTULO V DAS PLENÁRIAS

Art. 13 - O CMDRS reunir-se-á, ordinariamente 01(uma) vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo/a Presidente ou pela maioria dos/as Conselheiros/as, conforme parágrafo primeiro.

§ 1º Os/as Conselheiros/as poderão solicitar ao/a presidente a convocação de reunião extraordinária, por escrito, com justificativa e assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos/as Conselheiros/as.

§ 2º As reuniões ordinárias do CMDRS ocorrerão sempre as últimas quarta-feira de cada mês.

§ 3º Sempre que a data da reunião ordinária coincidir em feriados, excepcionalmente, por ocasião da reunião anterior, a Plenária deve acordar uma data em substituição.

Art. 14 - As reuniões do CMDRS serão iniciadas somente após o registro em lista de presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos/as Conselheiros/as em primeira chamada, ou em segunda chamada após 30(trinta minutos) com o registro de 1/3 (um terço) dos/as Conselheiros/as e as decisões serão tomadas por maioria simples dos/as presentes.

Art. 15 - As reuniões serão coordenadas pelo/a Presidente e, na ausência deste, pelo/a Vice-Presidente, e, ainda, na ausência de ambos, por Conselheiro/a indicado/a pelos/as Conselheiros/as presentes.

Art. 16 - Os trabalhos do CMDRS obedecerão a pauta estabelecida na convocação, podendo ser discutidos outros assuntos, a critério do Plenário, ficando esclarecido que os assuntos que não constarem da pauta não poderão ser objetos de deliberação.

Art. 17 - O Plenário do CMDRS poderá permitir a participação, em suas reuniões, de pessoa(s) capaz (es) de contribuir para melhor desempenho do Conselho sem que a(s) mesma(s), todavia, tenha(m) direito a voto.

Art. 18 - A ausência de qualquer Conselheiro/a a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, sem justificativa, implicará na perda do mandato, cabendo ao/a Presidente, ouvido os/as demais conselheiros/as, adotar as seguintes providências regimentais, para que a entidade que o indicou designe novo membro:

I - Encaminhar ofício à instituição representada para que a mesma proceda a sua substituição, pelo tempo restante de mandato;

II - Caso o/a Conselheiro/a seja substituído por seu suplente, a instituição deverá indicar outro/a suplente.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 20 – A ordenação de despesas caberá ao Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 21 - Caberá a Plenária do CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 22 - Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentária próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IX - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;

X - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;

XI - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

XII - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município ou em Banco Público escolhido pelo plenário do CMDRS.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão destinados:

I – Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III – Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Custeio de despesas administrativas.

Art. 24 - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I – Construir e implementar o Plano Safra Municipal;
- II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;
- III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;
- IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;
- V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;
- VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;
- IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- X - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - As reuniões do CMDRS serão obrigatoriamente públicas, podendo dar-se de forma itinerante ou virtual.

Parágrafo Único: As reuniões virtuais serão realizadas em plataformas eletrônicas que permitam o registro de presença dos/as Conselheiros/as.

Art. 27 - Será assegurado o direito a voz a todos/as os/as participantes das reuniões do CMDRS, ficando o direito a voto restrito aos Conselheiros/as.

Art. 28 - O Plenário do CMDRS poderá instituir Grupos de Trabalho, provisórios ou permanentes, para aprofundar análises e elaborar estudos, programas, projetos e pareceres, sobre temas específicos ou sobre os assuntos de relevância para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, que será coordenado por um de seus membros, escolhido por seus pares.

Art. 29 - É facultado a qualquer Conselheiro/a requerer vista de matéria em pauta, devidamente justificada, que será concedida imediatamente, cabendo, para cada matéria, um único pedido de vista, sendo que a decisão por votação sobre a matéria ficará, obrigatoriamente, transferida para a próxima reunião ordinária do CMDRS ou para reunião extraordinária convocada da forma estabelecida neste Regimento Interno.

Art. 30 - Este Regimento Interno poderá ser alterado, no que não colidir com lei maior, mediante proposta fundamentada de qualquer membro do CMDRS, aprovada por maioria absoluta de votos.

Art. 31 – Os casos omissos deste Regimento Interno serão resolvidos em reunião plenária.

Art. 32 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 33 – Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

CMDRS de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 24 de novembro de 2021.

Assinatura dos/as Conselheiros/as:

S. Sérgio Marcelo do Nascimento
Patrícia de Vasconcelos Silva Neves
** Edilson Porto da Silva*
João Antônio da Costa
** Carlos Antônio da Costa*
Maria dos Prazeres dos Santos
Adilson Batista Reis
Ruthy Guilhermino Dias
Alguimar Ferreira Fernandes
João Kenan
João de Deus Araújo
Maria do Socorro Gomes Araújo
Seane Bratane da Silva

Atos do Poder Legislativo

Decreto Legislativo nº 33/2021, 28/09/2021.

Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., referente ao exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., no uso de suas atribuições e de acordo com a Legislação em vigor, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica Aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., referente ao Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal - Sr. Severo Luiz do Nascimento Neto.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., 28 de Setembro de 2021.

Carlos Antonio da Costa
Presidente

José Venâncio
Vice-presidente

Washington Gonçalves de Queiroz
1º Secretário

Rosinaldo Cardoso de Bruce
2º Secretário

Resolução nº 80/2021, de 03 de agosto de 2021.

Cria Comissão Especial destinada a apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Severo Luiz do Nascimento Neto , e dá outras Providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., no uso de suas atribuições e de acordo com a Legislação em vigor, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Especial destinada a apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Severo Luiz do Nascimento Neto, cuja composição segue abaixo:

Presidente – Ver. Washington Gonçalves de Queiroz;
Relator – Ver. José Ademar de Farias;
Vice-presidente – Ver. Valdeilton Tavares de Oliveira.

Art. 2º - Aplica-se a esta comissão, no que couber, o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São S. de Lagoa de Roça-PB., 03 /08/ 2021.

Carlos Antonio da Costa
Presidente

José Venâncio
Vice-presidente

Washington Gonçalves de Queiroz
1º Secretário

José Ademar de Farias
2º Secretário em exercício